



**ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 184/06**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 10 DE DEZEMBRO DE 2003**

**RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO N° 1/1820/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200005884**

**RELATORA DESIGNADA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ Omissão de Saídas. Auto de Infração julgado Parcial Procedente com base em Laudo Pericial. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Saídas de mercadorias desacobertas por documentação fiscal detectada em Ação Fiscal de Profundidade através da Conta Mercadoria. Infringência aos arts. 127, inciso I e 174 inciso I do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96. .**

## RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de vender mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal pertinente, fato verificado através da conta mercadoria referente ao exercício de 1997, no montante de R\$ 46.740,25 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Em informação complementar acostada aos autos, o representante do Fisco elabora o Demonstrativo da Conta Mercadoria.

Na instância singular o feito foi julgado **PROCEDENTE**.

Irresignada a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando equívoco no lançamento efetuado pelo agente fiscal e informando as mercadorias relacionadas no seu estoque. Afirma que a obrigação principal foi atendida não existindo a falta de recolhimento do imposto como supôs o autuante.

Ao final da peça recursal pugna pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária em Parecer que repousa às folhas 69/71 dos autos manifestou-se pela confirmação da sentença monocrática.

Submetido à apreciação na 1ª Câmara de Julgamento em sessão realizada no dia 11/09/2003, foi o curso do processo convertido em realização de diligência com a finalidade de refazer a Conta Mercadoria com base nas GIM's constantes dos autos.

O Laudo pericial, fls.77 dos autos, acompanhado do anexo 1 aponta uma diferença referente à omissão de venda no valor de R\$ 44.757,38 (Quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)

## VOTO

Sob exame recurso voluntário em que foi julgado procedente auto de infração que acusa a empresa acima identificada de vender mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, fato verificado através da análise da Conta Mercadoria referente ao exercício de 1997, no montante de R\$ 46.740,25 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se observa que a pretensão da recorrente é manifestamente insubsistente, eis que o Laudo Pericial, elaborado em atendimento à solicitação dessa E. Câmara de Julgamento é confirmatório da infração, indicando diferença relativa à Omissão de Venda, entretanto, em valor inferior ao apurado pelo agente fiscal.

Demais disso, por ocasião do julgamento dos autos presentes, a Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se, consoante Despacho de fls.81v afirmando que:

“ Tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos, no qual é feita a separação entre as mercadorias isentas, não-tributadas e substituição tributária de um lado, e mercadorias sujeitas a tributação normal, a PGE se manifesta pela parcial procedência nos seguintes termos:

- em relação ao primeiro grupo de mercadorias (isentas, etc), seja aplicada a multa proporcional;
- em relação ao segundo grupo (mercadorias tributadas), seja aplicada a multa proporcional com cobrança do ICMS.”

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de Procedência exarada na instância singular julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação em conformidade com o parecer da Douta PGE, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

É O VOTO

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo 1 (mercadorias isentas etc.) = R\$ 16.413,51**

**Multa:(40%) .....R\$ 6.565,40**

**Base de Cálculo 2 (mercadorias tributadas) = R\$ 28.343,87**

**ICMS(17%).....R\$ 4.818,45**

**Multa: (40%).....R\$ 11.337,54**

**ICMS.....R\$ 4.818,45**

**MULTA (BC 1+2).....R\$ 17.902,94**

**TOTAL.....R\$ 22.721,39**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA..

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho Filho votaram pela Parcial Procedência da autuação, com aplicação da penalidade por descumprimento de Obrigação Acessória. Designada para lavrar a resolução do processo a conselheira Antônia Torquato de Oliveira Mourão.. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza,

09 de ~~Abri~~ de 2006  
Maio

*Verônica Gondim Bernardo*  
p/ Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE

*Antônia Torquato de Oliveira Mourão*  
p/ Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA RELATORA

*Manoel Marcelo A. Marques Neto*  
p/ Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*Fernando César Caminha A. Ximenes*  
p/ Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

*Cristiano Marcelo Peres*  
p/ Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

*Fernando Airton Lopes Barrocas*  
p/ Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

*Vanda Iane de Siqueira Farias*  
p/ Vanda Iane de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

*Luiz Carvalho Filho*  
p/ Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

*Matheus Piana Neto*  
p/ Matheus Piana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO